

Processo TC nº 000.464/2011-2
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de Tomada de Contas Especial originária da conversão de processo de Denúncia por intermédio da qual chegou ao conhecimento do Tribunal a prática de irregularidades, incluindo desvio de recursos públicos, por ocasião da gestão da Prefeitura Municipal de Jatobá/MA (Miguel Alves da Silva, prefeito nas gestões 1997/2000 e 2001/2004, e Ednaura Pereira da Silva, prefeita na gestão 2005/2008).

2. Por meio do Acórdão nº 2524/2010-Plenário (peça 1), à vista de débito resultante de irregularidades praticadas na aplicação de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – Fundef, nos exercícios de 2000 a 2004, no Município de Jatobá/MA, o Tribunal determinou no subitem 1.6.1 a constituição de TCE, bem como a realização das citações e audiências abaixo resumidas:

Citações

a) **Ocorrência:** comprovação de despesas com documentação fiscal inidônea em virtude de: notas fiscais cuja emissão não foi confirmada pela suposta empresa emissora; notas fiscais de empresas diferentes preenchidas com caligrafia idêntica; notas fiscais emitidas antes da data da autorização para impressão de documentos fiscais (AIDF); nota fiscal emitida quando já estava com data para emissão vencida. **Responsáveis:** Miguel Alves da Silva, ex-prefeito, solidariamente com as empresas Elaynne Variedades; Baby Disney (A. G. M. Lustosa); J. B. M. Costa Júnior; M. I. M. Costa; MCM Carpintaria e Moveleira; Elaynne Papelaria; Supermercado e Papelaria Esmeralda; e L. C. da Silva Andrade.

b) **Ocorrência:** pagamento integral de obras com inexecução parcial de serviços. **Responsável:** Miguel Alves da Silva, ex-prefeito.

c) **Ocorrência:** realização de saques e transferências na conta corrente do Fundef com rompimento do nexos causal entre os pagamentos e as despesas realizadas. **Responsável:** Miguel Alves da Silva, ex-prefeito.

Audiências

a) **Responsável:** Miguel Alves da Silva, ex-prefeito.

Ocorrências: diversas ocorrências em procedimentos licitatórios e execução de contratos descritas nos subitens d.8.1, d.10 a d.13, d.16, d.17, d.20, d.22 a d.24 da proposta de encaminhamento (peça 2, p. 46-65), conforme subitem 1.6.1.2 do Acórdão nº 2524/2010-Plenário.

3. Com vistas a buscar suporte documental para comprovar as irregularidades noticiadas nos autos, a unidade técnica procedeu diversas diligências, tanto na Câmara Municipal quanto na Prefeitura Municipal de Jatobá/MA, bem como solicitou informações e documentos adicionais da CGU.

4. Não obstante, as diligências e tentativas de inspeção restaram frustradas ante a não localização de documentos imprescindíveis para comprovar as irregularidades. Ressalte-se que buscou-se localizar documentos referentes a fatos ocorridos há mais de 10 anos.

5. Conforme análise da unidade técnica, 8 das 11 ocorrências que motivaram as audiências carecem de elementos que possam caracterizar a responsabilidade do ex-prefeito. Da mesma forma, por absoluta ausência de suporte documental, não restaram comprovadas as irregularidades referentes a débitos provenientes de: notas fiscais de empresas diferentes preenchidas com caligrafia idêntica; nota fiscal emitida quando já estava com data para emissão vencida; e pagamento integral de obras com inexecução parcial de serviços.

6. Sobre a não localização de documentos que suportem as irregularidades noticiadas, a Secex/MA entende configurada a existência de motivo de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, o que torna materialmente impossível o julgamento de mérito de parte das

Continuação do TC nº 000.464/2011-2

contas, propondo, assim, que as contas sejam consideradas iliquidáveis, determinando-se o trancamento e o consequente arquivamento do processo em relação à parte do débito atribuído aos responsáveis.

7. No que se refere às irregularidades com suporte documental, a unidade técnica, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas **b** e **d**, da Lei nº 8.443/92, propõe o julgamento irregular das contas, com a condenação em débito dos valores referentes às seguintes ocorrências, devidamente comprovadas nos autos:

- a) notas fiscais cuja emissão não foi confirmada pela suposta empresa emissora; e
- b) realização de saques e transferências na conta-corrente do Fundef com rompimento do

nexo causal entre os pagamentos e as despesas realizadas.

8. Propõe, ainda, aplicar ao Sr. Miguel Alves da Silva, CPF 021.955.423-49, as multas previstas nos arts. 57 e 58, inciso II, da Lei nº 8.443/92.

9. Embora não conste formalmente na proposta de encaminhamento, mas constando da conclusão da instrução técnica (peça 129, p. 31, item 136.1), a Secex/MA entende que as irregularidades perpetradas pelo gestor foram graves e enseja que se aplique a sanção de inabilitação do responsável para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, nos termos do art. 60 da Lei nº 8.443/92.

II

10. Em relação à proposta de encaminhamento referente às irregularidades em que não foram encontrados documentos que as comprovassem, divirjo da proposta de considerar iliquidáveis as contas com relação a esses débitos.

11. Entendo que a hipótese colocada não é aquela que autoriza o julgamento iliquidável das contas. Como se sabe, a condição de contas iliquidáveis decorre de existência de caso fortuito ou força maior que, alheio à vontade do responsável, impede materialmente o julgamento das contas. No presente caso, simplesmente as irregularidades não confirmadas por ausência de suporte documental não devem ser consideradas em eventual débito. Aliás, a rigor, não podem ser consideradas irregularidades porque não foram confirmadas.

12. E no presente caso, não cabe impor ao responsável a obrigação de demonstrar a regular aplicação dos recursos recebidos. É que, sendo a presente TCE originária de processo de fiscalização do tipo Denúncia, os indícios de irregularidades denunciadas não se confirmaram ao final do processo.

13. Os indícios de irregularidades apontados na denúncia e que foram confirmados na instrução do presente processo de TCE são suficientes para julgamento de mérito das contas, sendo incabível proposta de julgamento iliquidável de apenas parte das contas do responsável.

III

14. O MP/TCU manifesta-se de acordo com a proposta de julgamento irregular das contas do responsável, conforme alínea **c** da proposta de encaminhamento (peça 129, p. 33). Entretanto, deve ser acrescentado o valor de R\$ 5.689,70, data de 09/08/2002, referente ao débito correspondente à nota fiscal inidônea, por ter sido emitida antes da data para impressão de documentos fiscais (AIDF), conforme consta da análise efetuada no subitem II.3. Irregularidade 3, da instrução da unidade técnica (peça 129, p. 18).

15. Da mesma forma, entendo que as irregularidades perpetradas pelo gestor foram graves suficientes a ensejar aplicação da sanção de inabilitação do responsável para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, nos termos do art. 60 da Lei nº 8.443/92.

Continuação do TC nº 000.464/2011-2

IV

16. Com as considerações anteriormente expostas, o MP/TCU concorda, em parte, com o encaminhamento alvitrado pela unidade técnica na peça 129, p. 31-34.

Ministério Público, em março de 2015.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral